



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13819.000558/00-41
Recurso nº 141.547 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL Anos-calendário: 1994 e 1995
Acórdão nº 101-96.995
Sessão de 17 de outubro de 2008
Recorrente Resarbrás Indústria e Comércio Ltda
Recorrida 2ª Turma/DRJ em Campinas- SP.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 1994 e 1995

Ementa: DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1)

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2:).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER parcialmente a preliminar de decadência, para cancelar o lançamento no que se refere ao ano-calendário de 1994, com a conseqüente retificação do saldo de prejuízos fiscais a compensar, vencidos os Conselheiros José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga, que não acolhe a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **19 NOV 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Aloysio José Percinio da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido e ausente momentânea e justificadamente os Conselheiros João Carlos Lima Junior e Alexandre da Fonte Filho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Resarbrás Indústria e Comércio Ltda. em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP, que julgou procedentes os autos de infração lavrados para redução dos prejuízos fiscais de janeiro, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 1994 e o lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano-calendário de 1994.

A ciência do auto de infração deu-se em 23 de março de 2000.

Em relação ao IRPJ a empresa é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades:

1. Majoração indevida de custos, no valor de R\$ 322.934,14, decorrente da diferença existente entre os estoques finais e iniciais dos anos-calendário de 1994 e 1995. Os livros Registro de Inventário da matriz e da filial confirmam os valores declarados para o ano-calendário de 1994, razão pela qual apurou-se custo menor que o utilizado na apuração do lucro líquido de 1995 e, por consequência, redução imprópria do resultado do exercício. *(fato gerador 31/12/1995)*
2. Redução indevida do lucro real, em 1994 e 1995, por intermédio da exclusão de saldo de correção monetária de IPC/BTNF em valor superior ao percentual permitido pela legislação, 15%, de acordo com a Lei n.º 8.200, de 1991. *(fatos geradores 31/01/1994 a 31/12/1994 e 31/12/1995)*



Em relação à CSLL, as irregularidades apontadas são as seguintes:

- a. Redução indevida do lucro líquido, em razão da super-avaliação do estoque inicial, resultando no não pagamento da contribuição social sobre o lucro. *(fato gerador 31/12/1995)*
- b. Redução indevida da Base de Cálculo da CSLL, decorrente da compensação indevida de Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores, uma vez que não foi respeitada a limitação de 30% da base apurada estipulada pela Lei n.º 8.981, de 1995. *(fato gerador 31/12/1995)*

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1995.

Quanto ao mérito, declinou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) A fiscalização, ao proceder à glosa de exclusão de despesa IPC/90 nos períodos-base 1994 e 1995, não considerou o lançamento complementar efetuado no Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, às fls. 49 – parte B, limitando-se a considerar valor originalmente lançado às fls.34 – parte B do livro fiscal. O referido lançamento complementar se justificou em razão da necessidade de correção de erro de cálculo evidenciado após a escrituração do valor inicialmente lançado como adição, e que gerou exclusões nos períodos seguintes nos percentuais fixados pela Lei n.º 8.200/91.

b) O critério utilizado pela fiscalização, ao glosar parte das despesas com o IPC/BTNF acima do percentual previsto, desrespeitou o PN CST n.º 57/79, pois a autuante limitou-se a glosar parcela do valor da exclusão fiscal, quando deveria ter procedido à recomposição do Lucro Real.

c) A limitação da compensação de prejuízos fiscais e de base negativas anteriores é ilegal e inconstitucional, motivo pelo qual não deve prosperar.

d) A diferença de estoques apontada não procede, pois decorre de erro de fato no preenchimento da DIRPJ do período-base 1995. O valor total do custo dos produtos vendidos está correto, mas os valores componentes não estão, e a exigência deve ser cancelada, visto que erro não é fato gerador de tributo.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP, julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 6.370, de 14 de abril de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

Ementa: DECADÊNCIA.IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Somente na ocorrência de pagamento antecipado é possível a homologação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Em sua ausência, aplica-se a regra geral, fixada no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DECADÊNCIA.

Constatadas ocorrências que reduzem os prejuízos fiscais declarados em anos anteriores, cabe ao fisco retificar o referido saldo, perquirir os efeitos de tais erros nas compensações efetuadas nos períodos subseqüentes e lançar as diferenças encontradas nos períodos ainda não abarcados pelo prazo decadencial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. VALOR PROBANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. ESTOQUE INICIAL.

Mantém-se o valor probante da declaração e, por consequência, o lançamento efetuado com base nas informações ali prestadas, até a apresentação de provas em sentido contrário pela autuada.

EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO IPC/BTNF. INEXISTÊNCIA DE POSTERGAÇÃO.

A glosa de parte da correção monetária referente ao IPC/BTNF, excluída acima do percentual previsto em lei, não configura postergação, mormente quando inexistente pagamento de imposto que se pudesse identificar como indevido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Lavrado o auto principal (IRPJ), deve também ser lavrado o auto reflexo, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo este seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.



A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Cientificada da decisão em 08 de junho de 2004 (fl 223.), a empresa ingressou com o recurso em 08 de julho seguinte, conforme carimbo apostado à fl 226, instruindo-o com arrolamento de bens .

Na peça recursal, a interessada reeditou as razões da impugnação, inclusive reiterando a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1994 a fevereiro de 1995.

Para contrapor argumentos da decisão de primeira instância, trouxe novos documentos. Disse ter efetuado a retificação da declaração em 23/08/2000, alterando os valores que compõem o Custo dos Produtos Vendidos, acostando cópia da retificadora e dos balancetes analíticos e Livro Registro de Inventário que fundamentam a alteração. Trouxe, também, planilha para demonstrar sua alegação quanto à desconsideração do lançamento complementar em relação à exclusão da diferença do IPC.

Incluído em pauta de julgamento na sessão de 12 de setembro de 2005, pela Resolução nº 101.02.484, resolveu a Câmara converter em diligência o julgamento para submeter à fiscalização os documentos trazidos com o recurso, determinando que:

"(...) a fiscalização se manifeste quanto à procedência das alegações da interessada de erros no preenchimento da declaração de rendimentos e inoportunidade de majoração do custo dos produtos vendidos, e quanto aos demonstrativos de fls. 258 a 262, elaborando parecer conclusivo, do qual deverá ser dada ciência à Recorrente"

Retornam agora os autos com a diligência cumprida.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A preliminar de decadência foi rejeitada pela Turma Julgadora, que trouxe dois argumentos para fundamentar a rejeição: (a) primeiro, porque não houve pagamento, o que, no seu entender, descaracteriza o lançamento como “por homologação”; (b) segundo, porque no ano-calendário de 1995 a contribuinte optou pelo imposto sobre o lucro real anual.

Quanto à inexistência de pagamento, discordo do entendimento manifestado no voto do relator, e acolhido pela Turma Julgadora. Considero que o lançamento por homologação de que trata o CTN é o lançamento tipo de todos aqueles tributos **cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade.** E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou se for o caso de alíquota reduzida a zero, para o Imposto de Importação). O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Quanto ao fato de a empresa ter optado pela tributação, no ano-calendário de 1995, segundo o lucro real anual, curvo-me ao entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, nesse caso, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é 31 de dezembro do ano-calendário.

Nessas circunstâncias, em 23 de março de 2000, data da ciência dos autos de infração, encontravam-se alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

No que respeita à possibilidade de retificação de ofício de prejuízos fiscais declarados há mais de cinco anos, o ilustre relator do voto condutor da decisão recorrida argumenta que não há prazo decadencial para a retificação de prejuízos fiscais, a qual sempre pode ser realizada em um auto de infração. Assim, concluiu que, verificada a ocorrência de excessos nos prejuízos apurados pela empresa no ano-calendário de 1994, devido à exclusão da correção monetária do IPC/BTNF acima do limite legal previsto, mesmo existindo período já atingido pela decadência, cabia ao fisco atualizar o saldo de prejuízos fiscais, perquirir os efeitos de tais erros nas compensações efetuadas nos períodos subseqüentes e lançar as diferenças encontradas nos períodos ainda não abarcados pelo prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Com a devida vênia, considero equivocado o entendimento do ilustre Relator.

O prazo de decadência é o lapso temporal de que dispõe a autoridade administrativa para rever o lançamento. Decorrido o prazo extintivo, não pode a Fazenda rever os lançamentos relativos a fatos geradores por ele alcançados.

Conforme definido no artigo 142 do CTN, o procedimento de lançamento compreende as atividades verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

 6

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A matéria tributável do imposto de renda da pessoa jurídica, como regra geral, é o lucro real que, se for negativo, se traduz como prejuízo fiscal.

Se o ano de 1994 está atingido pela decadência, e se a matéria tributável (prejuízo fiscal) relativa ao fato gerador ocorrido naquele ano calendário estava errada, não pode ela ser revista pelo fisco. Não revisto pelo fisco, no prazo que lhe é facultado pela lei, o lançamento relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1994, a matéria tributável determinada naquele lançamento (prejuízo fiscal) consolidou-se, não mais podendo ser alterada.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, registro que as razões de defesa relacionadas à limitação na compensação de prejuízos e de bases negativas da CSLL não serão apreciadas, não só por dizerem respeito a alegações de inconstitucionalidade, o que escapa à jurisdição limitada deste Conselho, mas também porque a interessada submeteu a matéria ao Poder Judiciário. Invoco as Súmulas nº 1 e 2 deste Conselho, que enunciam:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à majoração dos custos, a decisão de primeira instância não acatou a alegação da Recorrente, de erro no preenchimento de declaração, por não ter sido trazida aos autos qualquer documentação a referendar suas alegações e justificar a conseqüente retificação do erro de fato porventura existente em sua DIRPJ/96.

Com o recurso, a Recorrente diz ter efetuado a retificação da declaração em 23/08/2000, alterando os valores que compõem o Custo dos Produtos Vendidos, acostando cópia da retificadora e dos balancetes analíticos e Livro Registro de Inventário que fundamentam a alteração.

Se efetivamente houve erro material no preenchimento da declaração, esses erros não podem dar lugar a exigência de tributo. Nesse caso, deve ser levada em conta a retificação da declaração, não obstante ter sido procedida após o lançamento de ofício. O que importa são os fatos registrados na contabilidade do contribuinte, que a declaração deve refletir. Por isso, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização se manifestasse quanto à procedência das alegações da interessada de erros no preenchimento da declaração de rendimentos e inoccorrência de majoração do custo dos produtos vendidos.

No relatório conclusivo de fls. 282 a 285, a autoridade diligenciante demonstra não haver amparo, na contabilidade, para os valores incluídos na DIPJ retificadora, restando

injustificada a diferença entre o estoque inicial adotado na DIPJ e aquele constante do livro registro de inventário.

A exigência foi lançada com fulcro em diferença entre o estoque final em 1994 (apurado segundo inventário físico) e o estoque inicial em 1995, informado na DIPJ.

No recurso, a interessada se reporta à declaração retificadora apresentada, na qual o estoque inicial em 1995 coincide com o estoque final em 1994, mas altera os valores das parcelas de compras, mão de obra e GGF, que influem a apuração do custo dos produtos vendidos, e infirmariam a acusação de majoração. Traz demonstrativo das retificações procedidas, e anexa, como provas, além das cópias dos livros de inventário, o balancete utilizado para apurar os demais custos dos produtos vendidos (fl. 312).

Analizando o balancete juntado pela recorrente, a autoridade fiscal demonstrou que, para adequar o valor do estoque inicial de 1995 ao estoque final de 1994, o contribuinte elevou o valor dos custos incorridos no período sem amparo na contabilidade.

Deve ser mantido este item.

Quanto à glosa de exclusão de diferença IPC/BTNF, a alegação de impugnação de que a fiscalização não considerara um lançamento fiscal complementar feito às fls. 49 do LALUR foi repelida pela decisão de primeira instância ao argumento de que, compulsando-se os autos, constata-se que a planilha elaborada pela fiscalização utilizou os mesmos valores constantes nas fls. 45/50 do LALUR.

Com o recurso, a interessada trouxe planilha para demonstrar que a fiscalização não considerara o mencionado lançamento complementar, planilha essa que foi submetida à fiscalização no pedido de diligência.

No relatório feito pela autoridade executora da diligência, o auditor informa que na planilha de fl. 259 o contribuinte atribui a diferença a valor complementar de correção monetária, sem, contudo, apresentar a origem de tal valor. Esclarece que a diferença de correção monetária IPC/BTNF registrada no balanço de 31/12/1991, no valor de Cr\$ 343.651.145, é exatamente o valor de partida utilizado pela fiscalização, que consta da Parte "B" do Lalur, e que se tivesse havido um lançamento complementar, aquele valor que consta na DIPJ deveria ter sido retificado, o que não ocorreu.

A falta de retificação da declaração de 1991 para retificar o valor da diferença IPC/BTNF, a meu ver, não seria suficiente para justificar o lançamento.

Comparando a planilha feita pela fiscalização com as cópias do LALUR juntadas com a impugnação vê-se que até dezembro de 1993 os valores apurados pela empresa são praticamente iguais às deduções devidas, apuradas pela fiscalização. As diferenças começam a partir de janeiro de 1994, quando o valor da dedução devida apurado pela fiscalização é de 7.194,95 UFIR, enquanto a empresa deduziu 10.172,49 UFIR.

Analizando a cópia de LALUR juntada pela Recorrente (fl.205 e seguintes) vê-se que em junho de 1993 foi registrada uma diferença de correção monetária de janeiro a maio de 1993, sem nenhuma explicação quanto à sua origem. E a recorrente teve três oportunidades de esclarecê-la: com a impugnação, com o recurso e com a diligência.



Assim, a Recorrente não logrou infirmar o levantamento feito pela fiscalização.

Alegou, ainda, a interessada, que o critério utilizado pela fiscalização, ao glosar a parte das despesas com o IPC/BTNF acima do percentual previsto, desrespeitou o PN CST n.º 57/79, pois a autuante limitou-se a glosar parcela do valor da exclusão fiscal, quando deveria ter procedido à recomposição do Lucro Real.

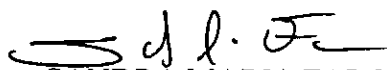
A decisão recorrida contrapôs a alegação da interessada, argumentando que a ponderação da empresa só teria sentido se nos anos-calendário subsequentes tivesse ocorrido pagamento a maior do imposto em função da exclusão relativa à diferença IPC/BTNf sem observância dos limites legais, e que, no caso, a empresa apurou prejuízos.

De fato, a tese da postergação requer, além da comprovação de que efetivamente ocorreria a postergação (no caso, que as exclusões a maior em um período correspondem a exclusões a menor em período-base posterior), que o valor dos tributos pagos em período-base posterior seja suficiente para saldar o montante do tributo que deixou de ser pago em período-base anterior. Para que seja acolhida sua tese, é ônus da Recorrente demonstrar que efetivamente o imposto que deixou de ser pago num período foi pago em período posterior.

A planilha feita pela fiscalização não se restringiu a apurar a exclusão a maior, nos anos-calendário de 1994 e 1995, que são objeto do auto de infração, mas considerou as exclusões a que o contribuinte teria direito, de acordo com a lei, até o ano-calendário de 1998.

Pelas razões declinadas, acolho parcialmente a preliminar de decadência para cancelar o lançamento no que se refere ao ano-calendário de 1994, com a conseqüente retificação do saldo de prejuízos fiscais a compensar, e quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de outubro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI.

